

Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. José Nerito de Souza, ex-prefeito de São Joaquim/SC (gestão 2009 a 2012), em razão da não aprovação da prestação de contas do convênio 152/2009, que teve como objeto a realização do projeto “17ª Festa Nacional da Maçã”.

2. Para a execução do ajuste, com vigência de 24/4 a 31/7/2009, foi previsto o valor de R\$ 424.170,00, dos quais R\$ 400.000,00 foram repassados pelo concedente mediante as ordens bancárias 20090B800630, 20090B800631 e 20090B800632, de 2/6/2009, e o restante, R\$ 24.170,00, correspondeu à contrapartida da conveniente.

3. A presente TCE foi instaurada em razão da impugnação integral das despesas, decorrente da irregularidade na execução física do objeto (nota técnica de reanálise 222/2011, peça 2, p. 84 a 88) e de outras irregularidades na análise financeira (nota técnica de análise 124/2012, peça 2, p. 82-88).

4. Neste Tribunal, o Sr. José Nerito de Souza foi notificado a apresentar alegações de defesa ou recolher o débito integral equivalente ao valor do convênio, em decorrência das ocorrências descritas nas referidas notas técnicas (peça 8).

5. Da análise das alegações apresentadas pelo responsável, a Secex-SP concluiu que “pelo menos parcialmente podem ter sido executadas ações previstas no plano de trabalho aprovado”, afastando o débito integral. Porém, entendeu que as “alegações do responsável não devem prosperar, porquanto restou claro que não foram observadas as exigências contidas no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário”, atinentes à ausência de cartas de exclusividade para a contratação de artistas (peça 13).

6. A Secex-SP promoveu diligência ao município (peças 15 e 17), com a finalidade de “avaliar precisamente a existência de nexo causal entre os recursos que foram repassados e a consecução do objeto” (peça 13).

7. Analisada a documentação enviada pelo município, a unidade instrutiva concluiu que “os documentos apresentados pela Prefeitura do Município de São Joaquim, em atenção a diligência realizada, não são suficientes para modificar a análise já realizada” em sua instrução anterior.

8. Nesse sentido, propôs a irregularidade das contas do responsável, imputação de débito no valor de R\$ 175.280,00, relativo à contratação da empresa GDO – Produções Ltda., por inexigibilidade com fundamento em carta de exclusividade, e aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

9. O MP/TCU, representado pelo subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin, propôs, em divergência à unidade instrutiva, a citação do município para apresentar alegações de defesa ou devolver o total dos recursos repassados, haja vista que “houve arrecadação de receita com a realização do evento (peça 23, p. 275-276, e peça 24, p. 200-201), sem que restasse demonstrada a sua total utilização na realização do objeto ou devolução de eventual receita excedente aos cofres do Tesouro Nacional. Notícia veiculada na Revista Expressiva de 30/06/2009 (peça 20, p. 2) afirma inclusive que as receitas com o evento foram superiores às despesas, o que teria gerado um lucro de aproximadamente R\$ 160.000,00” (peça 25).

10. Acolhendo a manifestação do *Parquet*, determinei “a citação do município de São Joaquim/SC, bem como a renovação da citação do Sr. José Nerito de Souza, ex-prefeito, pela não comprovação dos valores arrecadados com 50% da venda de bilheteria para pagamento à empresa GDO-Produções pelas apresentações dos Shows Musicais, Hugo Pena e Gabriel, no dia 18/04/2009, Armandinho, no dia 20/04/2009, Rud e Robson, no dia 24/04/2009 e Grupo Tradição, no dia 25/04/2009, na 17ª Festa Nacional da Maçã, previsto na cláusula primeira do contrato 52/2009 (processo 47/2009), e de sua reversão para a consecução do objeto conveniado ou do recolhimento à

conta do Tesouro Nacional, ocasionando um dano ao erário no valor de R\$ 400.000,00, a partir de 2/6/2009” (peça 26).

11. Em atendimento às citações realizadas (peças 31 e 32), o município e o ex-prefeito apresentaram alegações de defesa (peças 38, 39 e 43).

12. Em síntese, o Sr. José Nerito de Souza alega que inexistiu ato ilegal típico em sua conduta que possa ensejar o prosseguimento desta TCE; que, em excertos de depoimentos dados em ação de improbidade administrativa movida pelo município de São Joaquim, restou demonstrado que os recursos foram devidamente utilizados nas finalidades a que se destinavam, e que, sejam coletados junto ao município documentos aptos à “comprovação dos valores arrecadados com 50% da venda de bilheteria para pagamento à empresa GDO — Produções”.

13. O município de São Joaquim solicitou sua exclusão da relação processual; alega que já está prescrito o prazo quinquenal para exercício da pretensão punitiva de natureza administrativa; que “não foram encontrados no sistema e arquivos deste município sobre receitas da cobrança de ‘ingresso’ a já elencada festa nacional”; e que apresentou toda a prestação de contas necessária para comprovar a aplicação dos recursos recebidos.

14. Após analisar as alegações de defesa, a unidade instrutiva concluiu que não foram apresentados documentos comprobatórios que lograssem afastar ou, pelo menos justificar, o motivo da citação, qual seja, a “não comprovação dos valores arrecadados com 50% da venda de bilheteria para pagamento à empresa GDO-Produções pelas apresentações dos shows musicais”, bem como que existem fortes indícios de “que efetivamente foram obtidas receitas com a venda de ingressos e permanentes que não foram informadas na prestação de contas do convênio” (peça 46).

15. Quanto à venda de ingressos, em razão da previsão contratual (peça 10, p. 28) de que 50% da arrecadação da bilheteria seria destinada à GDO Produções Ltda, deduz-se que os “valores resultantes dos outros 50% arrecadados seriam destinados à Prefeitura Municipal de São Joaquim/SC, ou seja, existem claros indícios de que a Prefeitura beneficiou-se da aplicação irregular dos recursos federais transferidos”.

16. Assim, propôs, a fim de evitar descompasso processual, a rejeição das alegações apresentadas pelo município, fixando-lhe novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito, correspondendo ao total do convênio, R\$ 400.000,00.

17. Em nova manifestação, o MP/TCU, representado pelo subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin, diverge da unidade instrutiva por entender que inexistiu prova cabal de proveito do município. Propõe acatar as alegações apresentadas pelo município de São Joaquim/SC, o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. José Nerito de Souza, imputando-lhe débito pelo valor integral do convênio, e aplicação de multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

II

18. Afastada a irregularidade na execução física do objeto que originou esta tomada de contas especial, uma vez que restou comprovada a realização do evento, a discussão cinge-se à existência de arrecadação de receitas com a venda de ingressos, sem a devida prestação de contas desses valores, de modo a demonstrar que foram aplicados na consecução do objeto pactuado, como exigido na alínea ‘L’, parágrafo segundo da cláusula décima segunda do convênio:

“Comprovante da aplicação na consecução do objeto deste convênio, dos valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste Instrumento, ou do seu recolhimento à conta do Tesouro Nacional” (peça 1, p. 91).

19. Não há detalhamento de como foram utilizados os recursos federais nem os auferidos com a venda de ingressos para custear o evento. Os recursos federais repassados podem ter custeado todo o

evento, e, nesse caso, consequentemente, as demais fontes de recursos (venda de ingressos) teriam constituído receitas indevidas da conveniente e ou da empresa contratada.

20. Com efeito, são robustas as evidências, levantadas pela Secex-SP, de arrecadação de receita com a venda de ingressos para o acesso à “17ª Festa da Maçã”, a exemplo:

- A existência de contrato revertendo 50% da arrecadação com bilheteria às atrações musicais, (peça 10, p. 28),
- Sítios da internet anunciando venda de ingressos para a 17ª Festa da Maçã (item 8.3.3 do relatório precedente), ao preço de R\$ 20, o diário, e R\$ 60, o permanente, com expectativa de que a cidade recebesse cerca de 100 mil visitantes;
- A contratação da empresa Marchand Controle de Acesso e Automação Comercial Ltda., tendo como objeto o serviço de impressão de 33.200 mil ingressos (peça 19, p. 24-25).
- A notícia veiculada na internet, informando que a “receita da Festa da Maçã, na bilheteria foi de R\$ 392.331,00”, na qual, como fonte de informações, consta “enviado pela Assessoria de Comunicação da Prefeitura de São Joaquim” (<http://revistaexpressiva.blogspot.com.br/2009/06/prefeito-jose-nerito-presta-contas-da.html>, acesso em 25/4/2018).

21. Como ponderou o *Parquet*, é incontroverso que houve arrecadação de receitas, porém não há prova cabal de que os recursos adentraram nos cofres municipais e deles tenha se beneficiado, o município de São Joaquim/SC.

22. Diante da comprovada presumida arrecadação expressiva de receitas oriundas com a venda de ingressos, deveria ter o responsável comprovado a reversão dos valores em prol do objeto conveniado ou devolvido os respectivos valores ao Tesouro Nacional, conforme como exigido na alínea ‘L’, parágrafo segundo da cláusula décima segunda do convênio.

23. Considerando os fatos descritos no item 22 desta proposta, entendo ser adequado imputar ao responsável, ex-prefeito, Sr. José Nerito de Souza, o dano correspondendo ao valor de R\$ 392.331,00, de acordo com a notícia veiculada a partir de informações fornecidas pela prefeitura.

24. As contas do Sr. José Nerito de Souza devem ser julgadas irregulares, condenando-o ao débito, no valor original, de R\$ 392.331,00, a partir da data de transferência dos recursos, bem como aplicar-lhe a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992, afastando a imputação de débito ao município de São Joaquim/SC, como propugnado pelo MP/TCU.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de maio de 2018.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator